



PROCESSO	
INTERESSADO	CEP – CAU/SP
ASSUNTO	Autuação de leigo por infração tipificada em “Exercício ilegal da profissão”.

DELIBERAÇÃO Nº 400/2023 – CEP – CAU/SP/2023

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP - CAU/SP, reunida ordinariamente de forma presencial na sede do CAU e pela plataforma MS Teams, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 7º da lei 12.378/2010 que diz: *“Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”;*

Considerando que compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo, conforme dispõe o art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando que consta na lei a infração do exercício ilegal, mas que esta não dispõe sobre penalidade nesses casos;

Considerando a decisão no processo nº 0004730-50.2014.4.03.6109 analisada pela CEP-CAU/SP que anula multa emitida pelo CAU/SP por exercício ilegal da profissão;

Considerando o relatório do Cons. Marcelo de Oliveira Montoro;

DELIBERA:

1- Aprovar o relato do conselheiro Marcelo de Oliveira Montoro e encaminhar à CEP-CAU/BR:

- Sentença em favor de Isadora Ferreira
- Acórdão - negado provimento à Apelação do CAUSP (1)
- Acórdão - negado provimento ao Agravo interno do CAUSP - manteve a sentença- Isadora Ferreira - cancelamento da multa aplicada
- Nota Jurídica 11-2015 CAUBR - Exercício Ilegal

2- Solicitar a CEP-CAU/BR que sua assessoria jurídica avalie se, de fato, a melhor solução será a nova redação para o art. 7º da Lei 12.378, considerada a decisão do 3º Acórdão, com potenciais futuras e recorrentes condenações do CAU /SP em situações similares. Se assim for, o CAU BR deverá avaliar quais os melhores meios para isto.

3- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SP (PRES-CAU/SP) para providências cabíveis;

Com **11 votos favoráveis** dos conselheiros Fernanda Menegari Querido, Consuelo Aparecida Gonçalves Gallego, Amarilis da Silveira Piza de Oliveira, Viviane Manzione Rubio, Edison Borges Lopes, Clarissa Duarte de Castro Souza, Marcelo de Oliveira Montoro, Renata Ballone, Aline Alves Anhesim, Soriedem Rodrigues e Viviane Leão da Silva Onishi.

São Paulo, 05 de junho de 2023.

KARLA R. DE ALMEIDA COSTA
Coordenadora Técnica de Exercício Profissional



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA DE ALMEIDA COSTA, Coordenador(a) Técnico(a) de Exercício Profissional**, em 12/06/2023, às 15:53, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **19703C49** e informando o identificador **0044579**.

Rua Quinze de Novembro, 194 7º andar | CEP 01013-000 - São Paulo/SP
www.causp.gov.br

00179.001775/2023-65

0044579v2